

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

, nº , Bairro , CEP 76820-838, Porto Velho, - de 3186 a 3206 - lado par

Número do processo: 7073816-30.2025.8.22.0001**Classe:** Ação Popular**Polo Ativo:** JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº MG89632

Polo Passivo: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., E. D. R., M. D. P. V.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por meio da qual o autor pretende o reconhecimento de ilegalidades estruturais na prestação do serviço público de esgotamento sanitário na capital, com reflexos ambientais, sanitários, tarifários e patrimoniais, bem como a adoção de medidas judiciais aptas a cessar o dano continuado e restaurar a legalidade administrativa.

O autor aduz que o Município de Porto Velho vive, há anos, um cenário grave e persistente de ilegalidade sistêmica na prestação do serviço de esgotamento sanitário, sustentando que a CAERD realiza a cobrança integral da tarifa de esgoto sem prestar, de forma efetiva e regular, o serviço correspondente.

Afirma que diversas Estações de Tratamento de Esgoto operam abaixo dos padrões técnicos mínimos exigidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011, notadamente quanto à exigência de remoção mínima de 60% da Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO, apontando índices significativamente inferiores, reconhecidos em laudos oficiais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Alega que os documentos oficiais juntados aos autos demonstram o lançamento continuado de efluentes irregulares em corpos hídricos urbanos, com degradação ambiental permanente e risco concreto à saúde pública, circunstância que, inclusive, culminou na lavratura de auto de infração ambiental pelo Município de Porto Velho, no

valor de R\$ 4.005.500,00, penalidade que teria sido mantida na esfera administrativa, evidenciando o reconhecimento estatal da gravidade das condutas praticadas. Sustenta que, não obstante tais irregularidades, a CAERD continua a faturar valores expressivos a título de tarifa de esgoto, configurando cobrança indevida por serviço inexistente ou tecnicamente inválido.

Afirma, ainda, o autor que há omissão relevante do Estado de Rondônia, enquanto titular do serviço, e do Município de Porto Velho, que, embora ciente das irregularidades ambientais e operacionais, não teria implementado mecanismos eficazes de controle, fiscalização e correção do serviço prestado. Aduz que informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação revelam, inclusive, a inexistência de fiscalização regulatória sistemática por parte da AGERO ao longo de vários anos, bem como a ausência de autos de infração, auditorias técnicas, termos de ajustamento de conduta ou indicadores regulares de desempenho e qualidade.

Sustenta o requerente que tal quadro configura lesão ao patrimônio público, violação à moralidade administrativa, afronta ao princípio da eficiência, dano ambiental continuado e risco sanitário coletivo, além de ofensa à modicidade tarifária, uma vez que a população pagaria por um serviço que não é prestado nos padrões mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico. Defende que a situação extrapola falhas pontuais, caracterizando verdadeira falência estrutural da política pública de saneamento básico em Porto Velho.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja proibido o despejo irregular de esgoto, determinando a cessação imediata do despejo inadequado em corpos hídricos, sob pena de multa e comunicação ao Ministério Público; fixação de multa diária contra a CAERD e, subsidiariamente, contra o Estado de Rondônia, caso haja descumprimento das medidas impostas; seja determinada a publicação pública dos dados ambientais e operacionais da CAERD, visando atender à obrigação constitucional de publicidade e interesse coletivo, bem como o estabelecimento de um ciclo de acompanhamento judicial, com a realização de audiências públicas, reuniões técnicas e a supervisão contínua das etapas de implementação das ordens judiciais.

No mérito, pugna pela procedência da ação popular para que sejam declarados ilegais os atos e omissões narrados, com a adoção de providências estruturais destinadas a cessar a cobrança indevida da tarifa de esgoto, compelir os réus à adequação ambiental e técnica do sistema de saneamento, assegurar a efetiva fiscalização do serviço e proteger o meio ambiente, a saúde da população e o erário.

Emenda à petição inicial sob o ID 130366938, buscando, em síntese, a juntada de novos documentos que foram obtidos após a propositura da ação, por meio do acesso à informação, especificamente em decorrência do procedimento administrativo conduzido pela AGERO, o qual demonstra a omissão regulatória do Estado de Rondônia no que se refere à fiscalização do serviço prestado pela CAERD, especialmente entre 2015 e 2025.

Alega autor que referida documentação revela: (i) a inexistência de fiscalização regulatória sistemática sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAERD; (ii) a falta de autos de infração, sanções ou auditorias, e a ausência de indicadores de qualidade; (iii) confissão administrativa de que houve desconformidade persistente no cumprimento das obrigações contratuais, com a admissão oficial de inadimplemento estrutural.

Pugna pela juntada dos documentos de ID 130366948 e seguintes para fins de análise do mérito, de fixação de honorários sucumbenciais e para o regular prosseguimento do processo com a devida instrução.

Em síntese, esses são os fatos.

Acolho a emenda à inicial e a juntada dos novos documentos apresentados com a petição de Id 130366938.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, além de se confundirem com o mérito da ação.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final. Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito. O feito necessita de instrução.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre

tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação dos requeridos.

Assim, cite-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos previstos no art. 6º, § 4º, da Lei n. 4.747/1965, intime-se o Ministério Público para atuar como fiscal.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2025.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito (em substituição regimental)

Assinado eletronicamente por: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

19/12/2025 23:39:52

[https://pjepeg-](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



2512192339540000000012509285

IMPRIMIR

GERAR PDF